



Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, n° 92, 1° andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE GUAXUPÉ – MG.

PROCESSO N° 315/2022
TOMADA DE PREÇO 019/2022

LUZ FORTE – ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Passos-MG, na rua dos Caetés, n° 92 – 1° andar, inscrita no CNPJ 19.280.448/0001-34, neste ato representada por **MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO**, não se conformando com a *habilitação* das empresas *IMPÉRIO ELÉTRICO EIRELI* e *CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES LTDA.*, vem, respeitosamente, à presença desta CPL, dela recorrer por via deste RECURSO ADMINISTRATIVO, a fim de que a douta superior instância administrativa dele conheça e lhe dê PROVIMENTO.

Termos em que,

Espera Deferimento.

Passos-MG, 01 de novembro de 2022.

MAYRA DE SIQUEIRA Assinado de forma digital por
CARDOSO:07264098 MAYRA DE SIQUEIRA
630 CARDOSO:07264098630
Dados: 2022.11.01 14:18:25
-03'00'

LUZ FORTE – ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
MAYRA SIQUEIRA CARDOSO

Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

DOUTA SECRETARIA

EXMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A sessão que resultou na *habilitação* das empresas recorridas se realizou, conforme ata da sessão da CPL, em 25.10.22 (terça-feira), cujo prazo recursal inicia após a disponibilização da mesma no sítio oficial do Município.

“...correndo o prazo legal de cinco dias úteis, previsto no art. 109, I, da lei 8666/93, a partir da disponibilização no sítio da Prefeitura de Guaxupé”.

Assim, o prazo recursal começou a fluir – em dias úteis – a partir do primeiro dia seguinte à disponibilização, neste caso, dia 26.10.22 (quarta-feira), suspendendo em 28, 29 e 30/10 – dia do servidor, sábado e domingo – recomeçando no dia 31/10/22 e 01/11/22 (segunda e terça-feira) e novamente suspendendo em 02/11/22 (quarta-feira) – feriado nacional – terminando, assim, no dia 03/11/22 (quinta-feira), **perfazendo 05 (cinco) dias úteis.**

EXPOSIÇÃO FÁTICA

O Município instaurou o processo administrativo nº 315/2022 de TOMADA DE PREÇOS 019/2022 para a contratação do serviço de *instalação de iluminação pública (IP) do Parque da Mogiana – Etapa 2.*

Publicado o Edital e não impugnado pela sociedade e nem pelas empresas interessadas, **aceitas estão às condições do mesmo** mormente em razão da **participação no certame** (item 3.7 – Edital), vinculando, destarte, a Administração Pública e as empresas participantes.

Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

Dito isto, **não se pode afastar das exigências editalícias**, as quais, **não são desnecessárias, excessivas e nem** meramente *formalistas*, eis que praticamente *regras-padrão* de habilitação previstos nos editais do Brasil por força da lei 8.666/93, *expressamente invocada a balizar este certame* como declara o **preâmbulo do Edital**.

Quanto ao *objeto – balizamento da capacitação técnica e operacional* – diz o Edital se tratar de “*execução da iluminação no Parque Municipal Mogiana – Etapa 2*”.

O PROJETO BÁSICO não descreve o objeto, faz referência apenas à execução. Mas, aglutinando-a as fotos do parque contidas no processo a revelarem a *inexistência de iluminação parcial*, **conclui-se ser o objeto do certame: a instalação no Parque Mogiana de pontos de iluminação pública integrante da Etapa 2**, compreendendo a **instalação de luminária de LED e respectivo sistema elétrico/eletrônico** conforme projeto básico.

Nessa toada, para HABILITAÇÃO as empresas para serem consideradas regular, dentre outros requisitos, tem de satisfazer o seguinte:

5.2.4.4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

A Capacitação Técnico-Operacional será avaliada através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou obra com as características a seguir descritas:

- i) Execução de instalação de luminárias públicas com quantidade mínima de 87 luminárias, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da quantidade de luminárias da obra em questão, sendo permitida a somatória de atestados

Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

5.2.5. Para constatação de sua **qualificação econômico - financeira**, a interessada deverá apresentar, no interior do Envelope nº 01, os seguintes documentos:

5.2.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e sendo também vedada a sua substituição por Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;

5.2.5.2.1. O balanço deverá conter ainda a assinatura do contador e representante legal, indicação do nº de páginas e número do livro, termo de abertura e encerramento, prova de registro na junta comercial e boa situação financeira, independentemente do enquadramento e do porte da empresa participante.

5.2.5.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade com as devidas assinaturas do contador e representante legal, indicação do nº de páginas e número do livro, termo de abertura e encerramento, prova de registro na junta comercial

Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

Significa dizer que para se HABILITAR na Tomada de Preços a empresa, dentre outros, **tem: 1)**- de provar a capacidade técnico-operacional que não se confunde com a capacidade técnica de seu responsável técnico; **2)**- o atestado de capacidade técnico-operacional de ter instalado no mínimo 87 luminárias (50% do total previsto); e **3)**- saúde financeira comprovada na forma do item 5.2.5.5, mediante balanço registrado na Junta Comercial, quer se trate de empresa com mais de ano e dia (item 5.2.5.2), quer se trate de empresa com menos de ano e dia (item 5.2.5.3).

Estas exigências são compatíveis com o mínimo legal para aferição da *capacidade técnica, operacional e financeira* das licitantes, nos termos do art. 37, XXI, da Const. Federal.

Por conta disso, na inteligência do art. 30 da lei 8.666/93, MAÇAL JUSTEN assevera: “A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências” (2012:500).

Tanto é assim que a questão já se encontra sumulada pelo c. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços** com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Razão pela qual, a **qualificação técnica** do representante técnico das licitantes **não supre** a *exigência da capacidade técnico-operacional* da empresa, não podendo, por isso, pretender *qualificar a empresa* a partir de desempenho de atividade profissional de seu *responsável técnico*.

“A qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou

Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante”¹.

Estabelecida, portanto, a *legitimidade em seu sentido de conformidade com o Direito*, das regras editalícias contidas nos itens 5.2.4.4.1, letra i, 5.2.5.2, 5.2.5.2.1 e 5.2.5.3, **não se fala em exigência desnecessária ou excessiva** que possa ser reduzida ou afastada pela Administração Pública.

Complemente-se, com o **princípio da igualdade** entre as licitantes, de sorte que não se pode obter a exigência editalícia para que seja aceita no certame determinada licitante que não atendeu ou que atendeu de forma precária a exigência em detrimento do esforço das demais que lograram atender escorreitamente as exigências editalícias.

Vejamos:

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPÉRIO ELÉTRICO EIRELI:

Esta licitante apresentou um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela empresa ZAGONEL S/A. - TECNOLOGIA EFICIENTE, a qual, supostamente teria quarteirizado o serviço pertinente ao objeto do certame com fornecimento de material.

Acontece que, ao examinar o referido atestado, verifica-se que o mesmo é uma **cópia fiel** (*plágio*) do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA elaborado pela recorrente, LUZ FORTE e CSC – CONSTRUTORA.

Tem-se, portanto, que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA assinado pela empresa ZAGONEL S/A se refere à conteúdo de atestado da recorrente, que **não prestou serviço para a ZAGONEL**. Logo, como teria obtido um instrumento particular (atestado) idêntico ao da recorrente?!

¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 499.

Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

Provavelmente, não obteve. Certamente o atestado mencionado foi apresentado à ZAGONEL que o assinou em confiança ao apresentador do referido atestado; e nesse quadro fático é preciso considerar que LUCAS RIBEIRO AVELAR era integrante da equipe técnica da recorrente LUZ FORTE e CSC. Porque teve acesso aos atestados, dele fez cópias para utilizá-la quando necessário (*plágio*).

O primeiro aspecto do documento é o plágio; é a emissão de atestado padronizado pela recorrente.

Contudo, e o principal é que por ser um *atestado plagiado*, de conteúdo padrão das empresas LUZ FORTE e CSC, a subscritora do atestado da empresa IMPÉRIO ELÉTRICO **não atentou** para o *fato crucial* da questão:

A IMPÉRIO não prestou os serviços elencados nas letras A/L do referido atestado, pois, na quarteirização forneceu apenas a MÃO DE OBRA para a ZAGONEL cumprir contrato firmado, no qual esta e não a IMPÉRIO, forneceu o material.

Dessa feita, no referido atestado consta **declaração inverídica**, isto é, constou do documento particular informação distorcida da realidade e, por isso, *não deveria ter constado do mesmo*.

Observe-se que na página 03 do atestado, itens 1 a 7, atesta que a IMPÉRIO teria *executado a substituição de IP "com fornecimento de material"*, o que **não procede**.

Trata-se, de uma *distorção da realidade* a ensejar capacidade técnico-operacional que a recorrida **não possui**.

E em se confirmando esta informação, que **impõe à c. CPL realizar diligências elucidativas** para constatação deste *fato*, a **inabilitação** da recorrida será inquestionável à mingua de outros atestados que não podem ser juntados nesta fase do processo licitatório.

É que, neste aspecto, conforme lição de MAÇAL JUSTEN "o aplicador dispõe de margem muito mais reduzida para recorrer a valorações

Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

subjetivas” (MARÇAL 2012:79). Significa dizer, **não pode**, em face da informação prestada nestas razões, *entender ser dispensável a diligência, deixando de investigar e aclarar a realidade vivida que motivou a emissão do atestado de capacidade técnico-operacional em favor da recorrida IMPÉRIO ELÉTRICO.*

Pois, certamente, a emissão do *atestado se deve à confiança, boa-fé e probidade depositadas em sua contratada*, que, ao solicitar o atestado de *capacidade técnico-operacional*, apresentou à ZAGONEL atestado plagiado, que o assinou em **confiança, sem perceber que nele constava declaração diversa da realidade decorrente dos serviços contratados da recorrida.**

Assim, nos termos do art. 43, § 3º, da lei 8.666/93, **impõe, data venia**, à esta c. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO proceder com diligências perante a ZAGONEL S/A – telefone: 49-3366-6000 e e-mail comercial@zagonel.com.br – para **esclarecer sobre a integralidade e realidade dos serviços prestados pela empresa IMPÉRIO ELÉTRICO EIRELI**, a fim de instruir o PARECER desta eg. Comissão para remessa à superior instância administrativa para julgamento do recurso.

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Uma vez comprovada a inveracidade das declarações, **ter-se-á por inválido** o atestado de *capacidade técnico-operacional* apresentado, que **não é suprido** pelo *acervo técnico do responsável técnico* da empresa, de modo que a recorrida **não terá atendido a letra i, do item 5.2.4.4.1, impondo sua INABILITAÇÃO.**

Quanto aos atestados acostado no processo licitatório das empresas LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI e a CSC – CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI, por si só não comprovam a capacidade técnica operacional da licitante IMPERIO e declaramos formalmente que não temos e nunca tivemos quaisquer ligações empresariais, seja de sociedade, controlada, e/ou sucessão com a licitante

Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

IMPERIO ELÉTRICO, e desconhecemos o porquê da apresentação dos atestados em nome destas empresas.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES LTDA.

O atestado de *capacidade técnica e operacional* não necessita ser de idêntico objeto, mas, **tem de ser de objeto pertinente ou similar**.

É o que se infere do § 1º, I, do art. 30, da lei 8.666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações **pertinentes** a obras e **serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução** de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; .

Contudo, a recorrida apresentou como ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL **somente** a execução/instalação de *sistema de produção de energia fotovoltaica*.

Evidente que, se trata de **objetos totalmente diferentes** – *quanto à parcela mais relevante do serviço não há sequer similitude, porque afora não há similitude entre a instalação de placas fotovoltaicas com luminárias de LED*. **Sequer há condições** de aferir o **quantitativo mínimo** exigido de execução do serviço para a *comprovação da capacidade técnico-operacional* nos termos do legítimo item **5.2.4.4.1**, letra **i**, do Edital.

Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

Observe-se que **sequer** constou a *área de instalação* das placas fotovoltaicas a, pelo menos, se realizar uma *proporcionalidade* (se possível) entre a *área das placas fotovoltaica* e o quantitativo mínimo de luminárias.

Assim, por ser referir a **objeto totalmente diverso** e **sem** qualquer *pertinência ou similitude* com **parcela relevante** do *objeto desta licitação*, o atestado não prevalece ante a **impossibilidade de se cumprir a integralidade do requisito 5.2.4.4.1 do Edital**.

CONCLUSÃO

Do exposto tem-se que **permitir** às recorridas continuarem no certame, mantida a decisão de HABILITAÇÃO, **estar-se-á violando o princípio da igualdade** entre os licitantes, dispensando um *tratamento desigual entre iguais*, por obtemperar a exigência editalícia válida para favorecer as recorridas que **não comprovaram**, como as demais, a integralidade clara do cumprimento do item **5.2.4.4.1**, do Edital.

PEDIDOS

Como a empresa CONSTRUSOL LTDA. apresentou **apenas um atestado** de *capacidade técnica*, mas, **incompatível com o objeto licitado**, impedido está aferir se já tenha executado anteriormente de 50% de instalação de luminária de LED.

De modo que, sua **habilitação não pode prevalecer**, sob pena de obtemperar exigência, retirando desta licitante a obrigação de comprovar a instalação anterior de no mínimo 87 luminárias de LED **como exigido das demais licitantes**.

Como a empresa IMPÉRIO ELÉTRICO apresentou atestado contendo declaração de execução de serviço que não executou, a *não solicitação* de esclarecimento à empresa emissora do atestado, configurará o solapamento do § 3º, do art. 43 da lei 8.666/93 **ante** ao *fato* denunciado

Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida
CEP: 37.901-531 - Passos / MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

neste recurso, bem como a **violação dos princípios da legalidade e da moralidade**, uma vez que se admitirá como supedâneo de habilitação mero atestado impugnado.

POSTO ISTO, requer a vossa excelência, digne-se em:

- I. **Conhecer** deste recurso por ser próprio e tempestivo.
- II. **Determinar** a realização de diligência na forma do art. 43, § 3º, da lei 8.666/93 junto à ZAGONEL TECNOLOGIA EFICIENTE, telefone 49-4466-6000, e, e-mail comercial@zagonel.com.br, para **esclarecer**: o trabalho prestado pela recorrida IMPÉRIO *discriminando o serviço efetivamente executado e respectivo quantitativo*, ante o atestado de capacidade técnica emitido.
- III. Determinar a INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPERIO ELETRICO EIRELI por não atendimento ao **item 5.2.4.4.1, comprovação capacidade técnica operacional da empresa – que a empresa já tenha executado**.
- IV. **Dar PROVIMENTO** a este recurso para reformar a r. decisão da c. CPL municipal e **inabilitar as licitantes: IMPÉRIO ELÉTRICO EIRELI e CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES LTDA.** pelas razões apresentadas neste recurso e por mais do que será suprido pelas diligências ordenadas.

Termos em que,
Espera Deferimento.

Passos-MG, 01 de novembro de 2022.

MAYRA DE SIQUEIRA Assinado de forma digital por
CARDOSO:07264098 MAYRA DE SIQUEIRA
630 CARDOSO:07264098630
Dados: 2022.11.01 14:18:50 -03'00'

LUZ FORTE – ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
MAYRA SIQUEIRA CARDOSO

Fwd: TP 019-2022-GUAXUPÉ-RECURSO-2

De: audair (audair@contabildair.com.br)

Para: prefeituragxp@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 1 de novembro de 2022 14:42 BRT

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ
a/c Luiz Carlos
RECURSO TP 019-22
CONTRA A HABILITAÇÃO DA IMPERIO
SDS
LUZ FORTE ILUMINAÇÃO



TP 019-2022-GUAXUPÉ-RECURSO-2.pdf
1.7MB